Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	sonferência acesse o site http://consulta toe am dox br/spede e informe o código: 550B2890-CDD54C05-9R1BD709-E6CEEDs
	conferência
	~

Publicado do TCE/AI		Diário	Eletrônico
Edição №			
De	_/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. №	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº262/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11901/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus MANAUSMED.
- 4- Advogado: Não possui.
- 5- Exercício: 2015.
- **6- Responsável:** Sr. Roberto Valiante de Souza, Subsecretário e Ordenador de Despesas
- 7- Unidade Técnica: DICAD/MA.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4768-2017-MPC-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls.964/980).
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus – MANAUSMED. Exercício de 2015.

Irregularidade. Multa. Prazo. Determinações. Notificação. Ciência.

10-ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto-Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas do Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus - MANAUSMED, exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Valiante de Souza, na condição de Subsecretário e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, "b" da Lei nº 2.423/1996;
- **10.2- Aplicar multa** ao **Sr. Roberto Valiante de Souza,** no valor de **R\$ 8.800,00 reais,** tendo em vista a prática de atos com grave infração à normal legal, elencadas neste voto, nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 10.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- **10.4- Ratificar** todas as **Determinações** efetuadas por meio da Proposta de Voto do Relator, quais sejam:

3	Este documento foi assinado digitalmente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	
	Ш	occopion cion character

Publicado do TCE/AI		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS	
DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº262/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- a) Adotar medidas de controle quanto às informações a serem prestadas a esta Corte de Contas por meio do sistema Econtas.
- **b)** Observar a formação e critérios exigidos na nomeação dos cargos de direção e assessoramento.
- c) Observar as régras descritas no plano de cargos e salários no momento da nomeação para provimento dos cargos de direção e assessoramento.
- d) Aprimorar o planejamento nas aquisições de Materiais OPME (órtese, prótese e materiais específicos) com a adoção do Sistema de Registro de Preço regulamento pelo Decreto nº 7892/2013.
- e) Manter o controle da demanda por credenciados e procedimentos a fim de não ultrapassar os valores pactuados.
- f) Não atrasar o envio das informações ao sistema E-Contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM;
- g) Adotar providências com Prefeito Municipal de Manaus para promover junto à Câmara Municipal de Manaus a devida regulamentação do quadro funcional estatutário do órgão que propicie a tempo e modo a realização do devido concurso público, tudo no prazo máximo de 12 meses.
- h) Observar, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respecti va Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM;
- 10.5- Notificar o interessado para que tome ciência do decisório, com cópia do Voto-Vista, Parecer do Ministério Público de Contas e deste Acórdão, para que querendo, apresente o respectivo recurso.

Rejeitada a proposta de voto do Auditor-Relator, pela regularidade com ressalvas.

- 11- Ata: 13ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 24 de Abril de 2018.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado)
- **14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente
ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Redator
CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador-Geral